

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**ANA PAOLA DE CASTRO E LINS**

**JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paola de Castro e Lins; Jorge Luiz Oliveira dos Santos; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-868-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

---

### **Apresentação**

É cediço que quando se analisa as mais variadas questões relativas a nossa convivência em sociedade, uma gama variada de impedimentos baseados na sexualidade e no gênero é detectada. Tal questão pode caracterizar a ausência do Estado no seu dever de promover e proteger o fundamento dos Direitos Humanos que é a dignidade da pessoa sem nenhuma forma de distinção. Assim, ao se perceber a sexualidade e o gênero, como parte essencial e fundamental da humanidade, depreende-se que as pessoas precisam estar fortalecidas e juridicamente amparadas, para performarem a sua identidade sexual e de gênero.

Assim, torna-se importante reunir pesquisas como as que sustentam esse GT, para o fortalecimento de tais direitos.

O trabalho “Feminismo: corpos dóceis controlados e disciplinados”, de Joasey Pollyanna Andrade da Silva, Clara Rodrigues de Brito e Jefferson Aparecido Dias nos mostra como o patriarcado constitui um sistema social que impõe opressão, dominação e controle sobre os corpos femininos, favorecendo desigualdades sociais e de gênero que opera também nos setores econômico, social e político como forma de biopoder.

Karla Andrea Santos Lauletta em “Feminismo jurídico: primeiras aproximações conceituais sobre a teoria de tamar pitch”, faz uma aproximação teórica ao feminismo jurídico a partir da análise do texto Sexo y Género de y en el Derecho: el feminismo jurídico da autora italiana Tamar Pitch com o objetivo de relacionar as pautas feministas expostas ao princípio da dignidade humana e os avanços do debate público no Brasil.

Em “Homofobia e a igualdade: uma análise da ado n° 26 e do mi n° 4733 a partir do conceito de reconhecimento proposto por Nancy Fraser”, Hugo Rogério Grokskreutz e Matheus Felipe De Castro afirmam que o princípio da igualdade passou a ser previsto expressamente pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, que por sua vez, veda qualquer ato discriminatório e, concomitantemente, determinou a criação de uma lei penal incriminadora para proteger tal bem jurídico, logo, se trata de um mandado de criminalização. Por tal razão, houve a criação da Lei de racismo n° 7.716, de 05 de janeiro de 1989, porém, tal legislação não contemplava a pessoa LGBTQI+, o que levou o Supremo

Tribunal Federal no julgamento da ADO n° 26 e do MI n° 4733 a modular o conteúdo decisório e a ampliar seu alcance, independentemente de alteração legislativa, para proteger as pessoas que eram desconsideradas por tal legislação.

Ana Paola de Castro e Lins e José Anchieta Oliveira Feitoza com o trabalho “Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro: a virada das decisões dos tribunais superiores” tem por objetivo analisar a mudança teórica na percepção da categoria identitária, com o fim de detectar as consequências dessa maleabilidade no âmbito do Direito, em especial quanto à alteração de nome e gênero no registro civil.

Com “Legítima defesa da honra e o avanço civilizatório”, Ana Carolina Figueiro Longo destaca o papel do Poder Judiciário na tarefa de atualização da interpretação normativa, como instrumento para estabilidade e legitimação do Estado, por meio de decisões que reconhecem o avanço civilizatório da sociedade.

Isadora Malaggi, Jéssica Cindy Kempfer e Sabrina Lehnen Stoll com o trabalho “Maternidade no cárcere privado: uma análise acerca dos direitos e garantias das mulheres encarceradas” analisam se o ambiente prisional está garantindo os direitos básicos das mulheres em situação de maternidade, a partir das atuais estruturas e instalações do sistema prisional e dos cuidados maternos essenciais.

“O machismo estrutural no tribunal do júri: uma análise crítica do julgamento do caso Bruna Lícia Fonseca” de Whaverthon Louzeiro De Oliveira e Artenira da Silva e Silva teve o propósito central de identificar os meios jurídico-legais através dos quais o patriarcado e o machismo se manifestam no Tribunal do Júri a partir de um estudo do caso de Bruna Lícia.

Geórgia Oliveira Araújo e Sara Lima Portela em “O que é consentir? o consentimento como elementar implícita do crime de estupro e a necessidade de uma compreensão jurídico-penal do consentimento” tem como objetivo compreender a construção da norma penal do crime de estupro, indagando de forma crítica sobre o consentimento como um elemento implícito na configuração do tipo.

Com o trabalho “Orientação sexual, preconceito e relações de trabalho: o papel das cortes na defesa de direitos lgbtqiapn+” Jonadson Silva Souza, Leandro de Andrade Carvalho e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith afirmam que a orientação sexual e de gênero constituem espectro da vida privada, que encontram proteção do estado e devem ser respeitadas nas interações sociais, inclusive, contando com vasta jurisprudência protetiva internacional e nacional sobre a temática.

Lucas Pires Maciel e Anna Beatriz Vieira Silva nos trazem em “Questões tributárias de gênero: o fenômeno do pink tax” Um estudo que teve por finalidade a abordagem de uma questão discriminatória de gênero no âmbito tributário, que se denomina pink tax,

O trabalho “Segurança humana e feminização da pobreza no Brasil: um debate necessário” de Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, Paulo Henrique Tavares da Silva e Jéssica Feitosa Ferrei teve por objetivo refletir sobre o fenômeno denominado ‘feminização da pobreza’ como um dispositivo que ameaça a segurança humana das mulheres.

Fabiane Wanzeler do Carmo e Raimundo Wilson Gama Raiol em “Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes do sexo feminino: uma relação de poder e de desigualdades” analisam como a relação de poder e as desigualdades geracionais e de gênero influenciam para a viabilidade do acometimento e manutenção da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes do sexo feminino, cometidas por um adulto do sexo masculino.

A discussão trazida por Larissa Bastos Rodrigues e Oswaldo Pereira De Lima Junior em ““O lugar da mulher também é no poder judiciário”: um olhar sobre a política pública judiciária de incentivo a participação feminina criada pelo Conselho Nacional de Justiça” nos mostra a presença e os desafios das mulheres nas carreiras jurídicas no contexto brasileiro que, apesar das avançadas conquistas femininas no campo jurídico, persistem desafios significativos relacionados à equidade de gênero.

A proposta de Mariana Macêdo Santos, Gustavo Raposo Pereira Feitosa e Ana Cecília Bezerra de Aguiar com o trabalho ““Se te agarro com outro, te mato!”: discurso jurídico, relações de gênero e a legítima defesa da honra no Tribunal do Júri brasileiro” tem como objetivo analisar em que medida o discurso de preservação da honra masculina foi utilizado para influenciar a tomada de decisão no Tribunal do Júri em casos de feminicídio.

Convidamos a todos, todas e todes para conhecer os trabalhos! Boa leitura!

Ana Paola de Castro e Lins

Jorge Luiz Oliveira dos Santos

Silvana Beline

**ORIENTAÇÃO SEXUAL, PRECONCEITO E RELAÇÕES DE TRABALHO: O  
PAPEL DAS CORTES NA DEFESA DE DIREITOS LGBTQIAPN+**  
**SEXUAL ORIENTATION, PREJUDICE, AND LABOR RELATIONS: THE COURTS  
' ROLE IN THE DEFENSE OF LGBTQIAPN+ RIGHTS**

**Jonadson Silva Souza** <sup>1</sup>  
**Leandro de Andrade Carvalho** <sup>2</sup>  
**Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith** <sup>3</sup>

**Resumo**

A orientação sexual e de gênero constituem espectro da vida privada, que encontram proteção do estado e devem ser respeitadas nas interações sociais, inclusive, contando com vasta jurisprudência protetiva internacional e nacional sobre a temática. Ocorre que o preconceito estruturante e estrutural presente na sociedade brasileira provoca inúmeras situações de violação de direitos das pessoas que rompem com qualquer padrão socialmente estipulado, em especial, pessoas LGBTQIAPN+. Assim, analisamos uma decisão judicial expedida em ação judicial trabalhista que evidencia a situação anteriormente exposta para demonstrar como a defesa de direitos humanos de pessoas LGBTQIAPN+ nem sempre encontram a proteção adequada nas Cortes brasileiras. Para tanto, efetuamos pesquisa bibliográfica para apresentar conceitos essenciais à discussão e entender como a lógica da violência LGBTIFóbica está imbricada no judiciário laboral, bem como pesquisa documental, a partir de uma decisão exarada pela justiça trabalhista brasileira, para realizar a análise de uma perspectiva feminista e queer de pesquisa jurídica.

**Palavras-chave:** Orientação sexual, Preconceito, Relações de trabalho, Cortes, Direitos lgbtqiapn+

**Abstract/Resumen/Résumé**

Sexual and gender orientation constitute a spectrum of private life, which are protected by the state and must be respected in social interactions, including with extensive international and national protective jurisprudence on the subject. It turns out that the structuring and structural prejudice present in Brazilian society cause numerous situations of violation of the rights of people who break with any socially stipulated standard, especially LGBTQIAPN+

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestrando em Direitos Humanos pelo PPGD/UFGA; Especialista em Direitos Fundamentais pela Universidade Federal do Pará (UFGA).

<sup>2</sup> Auditor-Fiscal do Trabalho. Doutorando em Serviço Social (UFGA). Mestre em Economia. Graduado em Economia e em Direito.

<sup>3</sup> Doutora e Mestre em Direito (UFGA). Advogada. Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Diretora-geral da Escola Superior de Advocacia do Pará.

people. Thus, we analyze a court decision issued in a labor lawsuit that highlights the situation previously exposed to demonstrate how the defense of human rights of LGBTQIAPN+ people does not always find adequate protection in the Brazilian Courts. To do so, we carried out bibliographical research to present essential concepts for the discussion and to understand how the logic of LGBTIFobic violence is intertwined in the labor court, as well as documentary research based on a decision issued by the Brazilian labor court to carry out the analysis from a feminist perspective. and queer legal research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sexual orientation, Prejudice, Work relationships, Polite, Lgbtqiapn+ rights

## 1 INTRODUÇÃO

A atuação das Cortes em temas relativos à orientação sexual, à identidade de gênero e às relações de trabalho tem se constituído como importante campo de estudo e análise acerca da produção de decisão que efetivamente entregam (ou não) prestação jurisdicional que garantam o acesso ao Direito e à Justiça (PEDROSO, 2019).

A produção de conhecimento acerca dos estudos feministas, dos estudos de gênero e da teoria *queer* tem provocado reflexões importantes que ganharam relevo no Brasil, especialmente, a partir do olhar detido sobre as metodologias de análise de temas candentes, como os direitos humanos.

Reconhecendo a importância dessa abordagem, neste trabalho nos propomos a analisar uma decisão expedida em ação judicial trabalhista para demonstrar como a defesa de direitos humanos de pessoas LGBTQIAPN+ não encontra proteção em face da discriminação de gênero estruturalmente presente na sociedade.

Uma vez que o autor principal é uma pessoa trans, não binária, este trabalho é produzido seguindo a compreensão de que os saberes são localizados (HARAWAY, 1995), que as experiências vividas são aportes culturais necessários para a realização das análises e que é cada vez mais importante reconhecer que os corpos que fogem à regra da cisheteronormatividade encontram-se mais passíveis à exclusão e violência, especialmente os corpos dos homens que dentro da lógica masculina foram construídos para desfrutar regalias e vantagens sociais que a performance de gênero garante. (BUTLER, 2021).

## 2 A BINARIEDADE E O GÊNERO: CONCEITOS NECESSÁRIOS

Simone de Beauvoir, filósofa francesa, no histórico livro “O segundo sexo” de 1949, afirmou “não se nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 2014, p.9). A frase emblemática marcou décadas de estudos feministas sobre as concepções de gênero em todo o mundo, responsáveis por debater o gênero sob duas perspectivas que interessam à discussão promovida por este trabalho: o papel do gênero na divisão sexual do trabalho e a binariedade do gênero. Miguel e Biroli (2013) concordam aludindo que os padrões diferenciados de socialização de gênero funcionam na construção social da política e na formação das relações privadas.

A exclusão política e social materializa-se através do prisma de questões como “quais corpos possuem ou não valor?” e “quem pode gerir a coisa pública e quem deve estar adstrito ao aspecto privado da vida em sociedade?” (BOURDIEU, 2021). Engels (1984) entende que os



papéis de gênero são constituídos tanto por uma lógica patriarcal de submissão da mulher ao homem, quanto pelo surgimento da propriedade privada.

Sobre a binaridade, Bento (2011) diz ser do interesse masculino uma ordem social calcada nas perspectivas de gênero com aspectos biologizantes, uma vez que, por intermédio dessas normas e formas, a sociedade patriarcal e colonial mantém o *status quo* de legitimados aos cargos e funções públicas e detentores de privilégio no aspecto das relações privadas.

Ainda neste aspecto, outro elemento imprescindível para a discussão é a binaridade das concepções de gênero, em que o senso comum pressupõe estar ligada à dualidade do sexo biológico, portanto, macho e fêmea, masculino e feminino, homem e mulher. Para Bourdieu (2021), trata-se de um mecanismo estrutural criado pelo patriarcado para subjugar mulheres e a manter dominação estrutural, tendo em vista que, numa lógica de valorização da cisheteronormatividade, que é conceituada como “conjunto de relações de poder que normaliza, regulamenta, idealiza e institucionaliza o gênero, sexo e a sexualidade em uma linha ilógica e estritamente horizontal”(WARNER, 1999), a mulher ocupa a posição de sexo frágil e inferior e colocá-la nessa condição serve aos propósitos dos grupos hegemônicos que ocupam os cargos de poder e decisão.

Laqueur (1992) ensina que houve, a partir do século XVIII, com a expansão da biologia e da medicina, um avanço acentuado na aproximação entre gênero e sexo biológico, o que ficou conhecido como “sexualização” do gênero, anteriormente entendido enquanto figura ontológica e cultural, mais do que física.

O fato de nascer com vagina compulsoriamente determina o “corpo de mulher”. O homem, da mesma maneira, só é homem por nascer com pênis, signo de poder desde a Grécia antiga até os dias atuais. Ser homem permite uma série de privilégios e diferenças de condutas como andar sem blusa, andar sem medo de violência sexual independente do horário ou vestimenta. O homem, sob esse viés, goza de mais credibilidade e destaque que a mulher no que diz respeito à política, vida pública e na seara trabalhista, chegando a ganhar 34% menos que homens. Logo, o entendimento dual de gênero é um fator essencial na socialização do gênero e, conseqüentemente, nos papéis atribuídos a cada um deles (BOURDIEU, 2021).

Esse signo de dominação masculina, para Miguel (2013), desencadeia a super-representação de homens brancos, heterossexuais, cristãos e de classe social econômica privilegiada e é responsável pela socialização e arbitragem dos valores elitistas nas pautas legislativas e nas políticas públicas e nas posições de destaques. Esse processo de coisificação/outrificação das mulheres e pessoas LGBTQIAPN+, por sua vez, é responsável pela exclusão destas em discussões sobre seus próprios direitos.

Essa premissa excludente também recai sobre aqueles corpos que fogem à norma imposta há séculos pelos grupos dominantes. Especialmente aos corpos dos homens, que dentro da lógica masculina foram construídos para desfrutar regalias e vantagens sociais que a cis-heteronormatividade e a performance de gênero garantem (BUTLER,2021).

Assim, os debates acerca dos direitos humanos de pessoas LGBTQIAPN+ são forjados nas lutas por reconhecimento que se fortalecem e se amplificam, especialmente para denunciar violências e lutar por igualdade na diversidade (GORISCH, 2013), o que precisa ser observado na formação jurídica e na aplicação do Direito pelas diferentes Cortes existentes nacional e internacionalmente, a fim de construirmos efetivamente uma sociedade antidiscriminatória. (RIOS, 2008)

### **3 O PAPEL FUNDAMENTAL DA PESQUISA JURÍDICA FEMINISTA E *QUEER***

Desde os anos 70 é possível identificar autoras brasileiras que elaboraram produções feministas sobre o direito, sendo elas de diversas áreas, com atuação no campo acadêmico e na ação política e que, precursoramente, engendraram críticas feministas às “instituições jurídicas e políticas” (CAMPOS e SEVERI, 2019, p. 965) ao produzirem conhecimento “sobre mulheres, relações de gênero e violência doméstica”. (CAMPOS e SEVERI, 2019, p. 965)

Uma outra vertente importante de ser analisa neste trabalho diz respeito ao impacto das discussões feministas na formação jurídica no Brasil. Até os início dos anos 2000, a maior parte do corpo docentes dos cursos de Direito, e a bibliografia utilizada para o ensino, caracterizava-se por ser constituído e produzida por “homem branco, cisgênero, publicamente reconhecido como heterossexual” (SEVERI e LAURIS, 2022, p.50) que realizavam discussões jurídicas marcadas pela ensinagem do direito voltados a todas as pessoas, sem a necessária consideração das diferenças que produzem desigualdades, especialmente a partir de marcadores sociais como raça e gênero.

As reflexões acerca da produção nacional sobre o direito começam a disputar espaço no início dos anos 2000, conforme analisam Severi e Láuris:

Do início dos anos 2000 para cá, os feminismos começaram a disputar espaço na academia brasileira sobre o direito, a reboque de muitas mudanças no perfil dos cursos jurídicos e da própria relação dos movimentos feministas com o direito no país. A presença de mais mulheres e um tímido início de diversidade de classe e étnico-racial na composição docente e discente das faculdades têm contribuído para essa mudança. A pesquisa empírica, a necessidade de produção de dados para a discussão sobre o direito e a preocupação com o método na produção de pesquisa passaram a assumir importância nos estudos jurídicos no Brasil. (2022, p. 51)

Especificamente acerca do ensino jurídico, apenas a partir de 2006 começa a ser identificada produção nacional que “problematizam a educação jurídica em perspectiva de gênero”. (CAMPOS e SEVERI, 2019, p. 983)

Nesse caminho, a construção desses saberes como método de pesquisa jurídica, toma relevo e impacta a produção do conhecimento jurídico especialmente para se debruçar (Severi e Lauris, 2022)

#### **4 MARCOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS ANTIDISCRIMINATÓRIOS**

Considerando os termos do informe 112/19 produzido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2019), o Estado brasileiro é colocado como um dos Estados que apresentam a maior taxa de extermínio e agressões ocorridas em razão da orientação sexual e de identidade de gênero das vítimas. Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2019) informa que pessoas trans têm 17% (dezessete por cento) mais chances de serem mortas quando comparadas a homens gays. (Pereira, 2017).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos vem assentando o entendimento de que é vedado aos Estados integrantes do sistema contribuir para o cerceamento de direitos de pessoas LGBTQIA+ em decorrência da identidade de gênero, ainda que de maneira omissa.

Os Estados partes devem instituir e ampliar o combate à violência institucional contra pessoas transexuais e travestis, uma vez que a identidade de gênero é um direito humano indissociável da corporeidade humana e da figura ontológica do que é ser humano. Contudo, apesar da relevância deste direito, ainda sim segue sendo o mais violado pelos países participantes do Sistema. Neste entendimento, cabe aos Estados parte adotar as providências necessárias ao combate à essa violação.

A Convenção Americana de Direitos Humanos preleciona no art. 13, § 5º sobre a garantia de que os indivíduos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, bem como que todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e interrelacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), acatando solicitação da República da Costa Rica buscou interpretação das garantias estabelecidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos no que se refere ao reconhecimento da mudança de nome de acordo com a identidade de gênero e aos direitos econômicos advindos da união homoafetiva.

Como fruto do pedido enviado pelo país, foi lançado, em 2018, a Opinião Consultiva n.º 24/2017, por intermédio da qual assentou-se que a mudança de nome e a menção a sexo em registro civil de acordo com a identidade de gênero assim declarada são garantias protegidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Neste diapasão, todos os Estados que comportam a Organização dos Estados Americanos (OEA), dentre os quais o Brasil figura, foram convidados a estabelecer meios adequados que assegurem o pleno gozo destes direitos. Entendeu-se, ainda, que a inexistência de normas internas e demais providências pelos Estados acerca desta temática não impõe limitação sistemática e institucional a estes direitos.

A Opinião Consultiva n.º 24/2017 atestou que “o direito à identidade de gênero está vinculado às garantias de liberdade e de autodeterminação e seu reconhecimento por parte dos Estados integrantes da OEA é de vital importância para o gozo dos direitos humanos”.

Os Princípios de Yogyakarta (2007, p. 7), ensinam que a imposição sistemática ocorre por intermédio dos costumes, da legislação e de violência, exercendo domínio sobre a maneira como as pessoas LGBTQIA+ vivenciam suas relações pessoais e como se identificam. Sobre esta discussão, Celso de Mello afirmou na ADO 26/DF de 2019 que “o policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como a desigualdade de gênero”. (BRASIL, p. 11)

Celso de Mello, posicionou-se como relator da ADO 26/DF, julgada em 13 de junho de 2019:

Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie. (BRASIL, p. 5)

No âmbito jurídico brasileiro, é necessário mencionar que o STF vem adotando nos últimos anos posicionamentos progressistas acerca da proteção de direitos humanos de pessoas LGBTQIA+ nos julgamentos proferidos pelas Turmas, pelo Plenário e em decisões monocráticas. A exemplo, vale citar a ADI 4.277/DF, julgada em 2011, em que a discussão jurídica se desenvolveu a partir da análise das uniões homoafetivas e a possibilidade de aplicação do instituto da união estável.

A ADPF 132/RJ, julgada em 2011, por sua vez, elucidou a questão da união homoafetiva como entidade familiar, assentindo que a sexualidade e o gênero são expressões

naturais do ser humano, que cada pessoa componente da sociedade tem o direito de buscar a felicidade se relacionando com quem bem entender, ainda que do mesmo sexo ou gênero. A mesma questão também foi discutida no RE 477.554/MG, julgado em 2011, que tratou a respeito da equiparação do regime sucessório e aplicação deste nas uniões homoafetivas.

Na ADPF 600/PR, julgada em 2019, o STF adentrou os conceitos de sexo, gênero e orientação sexual para decidir sobre a crescente de municípios do país que passaram a legislar na tentativa de impedir que professores promovessem o estudo de questões de gênero e orientação sexual nas escolas. O Supremo reiterou no julgado que é de competência da União legislar sobre educação e que os municípios não podem interferir nesta competência com a finalidade de restringir direitos.

A Corte foi enfática ao entender que a educação deve ser instrumentalizada como ferramenta de mudança cultural e de proteção da dignidade humana. A escola, neste aspecto, deve funcionar enquanto protetora da diversidade e preconizar um ambiente educacional inclusivo e desnudo de qualquer forma de preconceito.

A partir destes julgados, nota-se que o STF ao longo do tempo tem progressivamente efetivado os direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) que, por vezes, são sumariamente negados. Ainda, a Corte tem desenvolvido importante papel na efetiva aplicação de princípios como igualdade, não discriminação e, por meio das decisões proferidas, na promoção dos direitos humanos, os quais estão previstos expressa e tacitamente na Carta Magna. Observa-se, portanto, que o STF, em seus julgados, tem adotado importante papel nesta posição de garantidor de direitos à comunidade LGBTQIA+.

Outrossim, observa-se que a CF/88 traz no art. 1º cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político como fundamentos. Adiante, o art. 3º elenca os objetivos fundamentais que, dentre outros, consistem em “construir uma sociedade livre e justa, erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos com igualdade, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, como preleciona o art. 5º, *caput* da Carta Magna. (BRASIL, 1988).

Observando esses parâmetros interpretativos, é mister pontuar que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica e, portanto, tem dever institucional e internacional de zelar pelos direitos de todos os seus cidadãos e cidadãs. O pacto menciona que é vedado aos integrantes do sistema interamericano discriminarem pessoas em razão do sexo, da raça, expressão política, dentre outras formas de distinção. Em seu art. 23, elenca que todos os cidadãos e cidadãs devem se fazer presentes no Estado, seja na lógica comum de democracia

em que os cidadãos votam e são votados, ou participando na posição de indivíduo que questiona se fazendo ser ouvido e tendo seus direitos respeitados e assegurados.

O juízo de convencionalidade ou controle de convencionalidade é aquele que verifica a compatibilidade da produção normativa interna do Estado com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo em exercício no país. Dessa forma, é o instrumento próprio para analisar se os tratados internacionais sobre direitos humanos possuem *status* de norma constitucional, nos acordos do art. 5º, §2º, da Constituição de 1988, ou se são equivalentes às Emendas Constitucionais, aprovadas de acordo com o rito do art. 5º, §3º, também da CFRB/88. (BRASIL, 1988).

Esse sistema permite compreender que todas as normas produzidas no ordenamento interno devem compatibilizar-se com o sistema Humanista de Direito e passam por um crivo dual de aprovação, quais sejam, a Constituição e os tratados de direitos humanos (material ou formalmente constitucionais) ratificados pelo Estado e os tratados internacionais comuns também ratificados em vigor no país, inicialmente por meio do controle de convencionalidade e no segundo momento por meio do controle de legalidade (MAZZUOLI, 2009).

A partir daqui, é possível começar a análise de convencionalidade no que tange ao direito à igualdade, que é presente em diversos dispositivos da Constituição, mas ao explicá-lo, é necessário sintetizar enquanto necessidade de “tratar os iguais de maneira igual e os desiguais na medida de sua desigualdade”. É imprescindível, portanto, ter maior zelo por aqueles em estado de desigualdade e menos beneficiados no seio da sociedade para que atinjam a igualdade de oportunidades previstas na Constituição, nos termos do art. 5º, I, da CFRB/88. (BRASIL, 1988).

Incluídos nesses guarda chuvas de proteção estatal os direitos do trabalho decente de acordo com a ODS 8 que trata do trabalho “decente” e os mandamentos constitucionais do art.6º e seguintes da CRFB/88, além das normas constitutivas de direitos insculpidas na Consolidação das Lei do Trabalho e no Código Civil, especificamente art.186 do diploma.

## **5 PRECONCEITO E RELAÇÕES DE TRABALHO: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Na presente seção, será apresentado breve relato do caso, contemplando a audiência realizada, a oitiva das partes e testemunhas, os termos da sentença e o Acórdão que a reformou. Ainda, será realizada análise da sentença e dos impactos da reforma do segundo grau.

O caso em tela está consignado nos autos do processo n. 0000643-48.2018.5.19.0009, da 9ª Vara do Trabalho de Maceió, Alagoas, no qual o autor demanda indenização por danos morais devido à assédio moral no trabalho.

### **5.1 Da audiência e da oitiva das partes e testemunha**

Nos termos da audiência, realizada em 23 de julho de 2018, o autor, em depoimento, afirmou que era realizado um café da manhã na empresa, na sala da encarregada que dizia que “se tivesse um filho viado, mandava matar e se tivesse alguém da família que fosse viado, não entraria na casa dela”. Segundo o próprio reclamante, ele relevava as afirmações de cunho discriminatório, “levava na esportiva”, até que um dia encontrou seu cartão de ponto com a palavra “viado” escrita a caneta. Em seguida, o autor levou o fato ao conhecimento da encarregada. Em que pese a circulação na sala onde ficava o registro do ponto dos empregados ser de acesso exclusivo aos empregados da Empresa, a encarregada afirmou que nada poderia fazer sobre o ocorrido.

Em face da omissão da encarregada, o autor, posteriormente, informou sobre o ocorrido ao supervisor que providenciou sua transferência para o setor administrativo. Entretanto, ao saber de sua transferência, o reclamante informou ao supervisor que preferia ser dispensado ao ter que ser transferido de setor. O supervisor concordou, disse que não havia problema e que providenciaria sua dispensa sem justa causa. Entretanto, após ter sido dispensado, o autor ficou sabendo que a encarregada teria dito para outro empregado: “tá vendo como quem manda e desmanda aqui sou eu? Eu coloquei para fora o viado e não a funcionária”.

O depoimento do autor é seguido pelo do preposto da empresa que, em que pese afirmar desconhecer qualquer tipo de procedimento por parte da encarregada que levasse esse tipo de discriminação, confirma que realmente estava escrito no cartão de ponto do reclamante a palavra “viado”. O preposto afirmou que a empresa não tinha como saber quem foi efetivamente o responsável por escrever, pois todos que trabalhavam no setor, tinham acesso ao local onde ficava o cartão de ponto. O preposto confirmou que o reclamante comunicou o fato à encarregada e à supervisão e que, posteriormente, foi realizada reunião sobre o assunto, mas sem qualquer conclusão sobre quem teria feito a anotação no cartão de ponto. O preposto confirmou que o reclamante foi transferido do local de trabalho, mas não por causa daquela situação. Afirmou que foi o contratante da prestação de serviços que solicitou que o autor fosse transferido por causa de problema alheio aos fatos em análise.

Após o depoimento do preposto da empresa, ocorre o interrogatório da testemunha do reclamante. Ela afirmou que trabalhava no mesmo local do autor e que a encarregada “sempre

nos momentos de refeição dizia que se tivesse um filho de viado, mandava matar ou botava pra fora de casa”. A testemunha disse que a encarregada não falava diretamente ao reclamante, mas ao grupo como se não estivesse se referindo diretamente ao reclamante. Entretanto, como o autor era o único homossexual do grupo, todos sabiam que era com ele. Todos os outros colegas faziam chacota, ficavam rindo.

Ela apresenta três novos fatos ao processo. O primeiro diz respeito às críticas que a encarregada fazia à opção religiosa da própria testemunha que era evangélica e que na época estava num momento conturbado de sua vida. A encarregada dizia que “esse Deus que deixa o povo sofrer, não existe”. O segundo é que a encarregada espalhou que a testemunha, mesmo casada, estava tendo um caso com um funcionário do hospital. E, por fim, o terceiro é que o hospital onde prestavam serviços fazia festas e abria para os terceirizados seus respectivos companheiros. Afirmou que a encarregada pediu para o reclamante ir só e não levar seu companheiro, mas que mesmo assim o reclamante foi com seu companheiro e não foram impedidos de participar da festa. A testemunha afirmou, ainda, que ela e o autor prestavam serviço em um hospital e que lá o reclamante era o único prestador de serviço da reclamada que era homossexual.

A última oitiva é a da testemunha do reclamado. Trata-se de uma supervisora da empresa, a quem a encarregada do autor estava diretamente subordinada. Alega que a encarregada não discrimina homossexuais e “inclusive existem outros empregados homossexuais e não tem problema com discriminação”. Confirma a realização de uma reunião após tomar conhecimento de que havia aparecido a palavra “viado” no cartão de ponto do autor. Alegou que nessa oportunidade “todos disseram que o cartão de ponto ficava na própria sala em que o reclamante trabalhava” e que somente tinham acesso a essa sala, os funcionários do setor e a própria reclamada”. Afirmou que ninguém se acusou como responsável por ter feito a inscrição da palavra “viado”.

A testemunha da empresa alegou que não recebe reclamação de discriminação praticada pela encarregada, mas apenas por ela ser exigente no cumprimento das normas técnicas. Também afirmou que “ficou sabendo” que quando a encarregada apontava não conformidades e exigia adequação de procedimentos, o autor dizia que ela estava fazendo isso só porque ele era homossexual. Destaca-se que quanto à transferência do autor, a testemunha afirmou que o reclamante havia sofrido um assalto e relatou que estava sofrendo ameaças e perseguição. Nesse sentido, segundo a testemunha “o próprio hospital, tomando conhecimento do ocorrido, requereu que o reclamante fosse transferido pra outro local para resguardar a segurança dos pacientes”.



Ainda no termo de audiência ficou registrada, por duas tentativas, a recusa de conciliação.

## 5.2 Da sentença

Na sentença, proferida em 10 de agosto de 2018, magistrado destaca que não vislumbrou a conjugação dos elementos essenciais para a indenização por danos morais, como consequência da responsabilidade, quer sejam “seus elementos essenciais (conduta ilícita, dano e nexos causal) e na maioria dos casos, também do elemento anímico (culpa)”. Segundo o magistrado:

Por mais inconveniente que seja ter uma encarregada que expresse seu preconceito em relação à orientação sexual do autor, tal fato não se caracteriza como ato ilícito (...).

Para o magistrado, há uma diferença entre o preconceito e a discriminação. O primeiro é de foro íntimo e pode ser exercido livremente, “na plenitude de sua liberdade” e não deve ser regulado pelo Estado. Já a discriminação se caracteriza por distinções objetivas. Nas palavras do magistrado:

O preconceito, por sua vez, não se caracteriza pela por distinções objetivas como o estabelecimento de salários diferenciados em função do sexo, mas se situa no âmbito dos sentimentos e dos pensamentos, uma área em que cada ser humano pode exercer a plenitude de sua liberdade sem sofrer interferências do Estado. Diferentemente do que ocorre com as situações tipificadas de discriminação, o preconceito, ainda que socialmente repudiado, não é regulado pelo Direito e, por mais repugnantes que possam ser os pensamentos de uma pessoa, o direito de pensar é natural e intangível.

Ao juízo coube a interpretação de que a manifestação do preconceito pela encarregada, que segundo o magistrado não pode ser objeto de regulação Estatal, é um exercício lícito de seus direitos fundamentais:

(...) a supervisora não apenas pensou, mas também expressou publicamente seus pensamentos e foi essa expressão que causou desconforto no reclamante. A expressão do pensamento, porém, é um direito fundamental, assegurado constitucionalmente (Constituição, Art. 5º, IV) e não se pode considerar como ilícito o exercício legítimo de um direito constitucionalmente protegido.

Para enriquecer sua posição do privilégio da liberdade de manifestação do preconceito, o magistrado resgata citação atribuída à Immanuel Kant para trazer erudição filosófica em sua sentença, bem como para rechaçar, de plano, a demanda do autor. Em seguida, afirmar categoricamente:

(...) Assim, ainda que a livre manifestação do pensamento da encarregada possa ter gerado desconforto no autor, a situação é de mero aborrecimento e não de dano moral indenizável. Não é diferente da situação do abstermínio que se sente

incomodado com as constantes manifestações de alcoolofilia de seus colegas ou do heterossexual monogâmico casado que se desagrada com a apologia ao sexo casual, cada vez mais comum em nossa sociedade.

Ainda na sentença, o magistrado entende que não se pode atribuir à reclamada qualquer responsabilidade pela inscrição da palavra “viado” no cartão de ponto do reclamante, pois considera não haver ter sido provado que tenha sido algum preposto da empresa o responsável por tal anotação. O magistrado evoca a presunção de inocência. Ainda, destaca que a reclamada demonstrou “claro interesse em proteger o autor em face de qualquer atitude discriminatória”, haja vista a reunião, ainda que sem sucesso, para apurar o ocorrido.

Na sentença o magistrado entendeu que não veio aos autos qualquer prova de que a orientação sexual do reclamante tenha sido causa determinante da sua demissão. Em suas palavras:

Ainda que tivesse ficado provado que a encarregada disse a outro empregado que foi ela que colocou o "viado" para fora, como narrou o reclamante, não estaria provada a natureza discriminatória da dispensa, mas apenas que a supervisora utilizava a palavra "viado" para se referir ao reclamante, sem se desconsiderar a possibilidade de que estivesse contando mentiras de modo a parecer mais poderosa, o que poderia lhe inflar a auto-estima.

Em mais uma demonstração de sua erudição, o magistrado cita, agora, seus conhecimentos da literatura para firmar seu posicionamento:

É válido notar, ainda, que a referência ao reclamante como "viado" não é, necessariamente pejorativa. É comum as pessoas se referirem umas às outras por suas qualidades. Em textos jornalísticos, é comum que Michel Temer, por exemplo, seja referido apenas como "o presidente", sem que isso o deprecie; em "Oliver Twist" (clássica obra literária de Charles Dickens), o personagem "Fagin" é frequentemente (sic) referido como "o judeu", sem que haja qualquer evidência de anti-semitismo (sic) por parte do escritor; este magistrado, na sentença anterior, fez referência a Charles Dickens como "o escritor", sem ter qualquer preconceito em razão da profissão de escritor.

Assim, a referência ao reclamante como "o viado" pode ter sido feita sem qualquer conteúdo ofensivo: na linguagem popular, "viado" é sinônimo de homossexual. Para quem acredita ser a homossexualidade uma inclinação legítima, ser chamado de "homossexual" ou de "viado" deve ser tão ofensivo quanto ser chamado de "heterossexual" ou de "macho" o é para aqueles que definem a própria sexualidade em consonância com a própria formação corpórea.

Os trechos acima transcritos são exatamente os que encerram a fundamentação da sentença que em seu dispositivo declara improcedente o pedido de indenização por dano moral, condenando o reclamante a pagar honorários advocatícios de sucumbência.

### **5.3 Da reforma da sentença**

Em 29 de novembro de 2018, os Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região deram provimento ao recurso ordinário para deferir ao autor indenização por danos morais. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Acordão:

RECURSO ORDINÁRIO AUTORAL. ASSÉDIO MORAL PERPETRADO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO EM FACE DE ORIENTAÇÃO SEXUAL DO EMPREGADO. Extrai-se da prova deponencial que o autor sofria nítido e odioso assédio moral de superiora hierárquica por ser homossexual, conduta que demonstra reprovável discriminação do empregado em razão de sua condição sexual íntima, a qual deveria ter sido combatida pelo empregador como forma de preservar a urbanidade, o respeito e a dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho, prelados constitucionais que não podem sofrer mácula num estado democrático de direito. Recurso provido.

No acordão há referência a numerosos precedentes das turmas do TRT-AL, a exemplo dos abaixo transcritos:

DANO MORAL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. ORIENTAÇÃO SEXUAL. O tratamento discriminatório, com insinuações e zombarias quanto à orientação sexual, mormente na presença de outros funcionários, agride os sentimentos mais caros da personalidade do trabalhador, subtraindo-lhe a autoestima e afetando a sua honra. Na hipótese dos autos, os superiores hierárquicos ao ver o Reclamante, imediatamente encenavam trejeitos e gestos afeminados, chamando-lhe, com voz afinada, de termos como "menina", "mulher", "boneca", bem como lhe perguntando pelo "bofe", numa clara insinuação de que ele seria homossexual. Recurso obreiro parcialmente provido. (RO-0001138-49.2014.5.19.0004, 1ª Turma, Rel. Des. Vanda Lustosa, DEJT em 18.08.2016)

A propósito do tema, a Constituição Federal é clara ao estabelecer, em seu art. 225, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Registro que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, são fundamentos República Federativa do Brasil, conforme vemos dos incs. III e IV, do Art. 1º, da CRFB/88, e não estão sendo respeitados pelo recorrido, o qual concede tratamento indigno àquele que labora em condições prejudiciais à sua saúde. Nesse contexto, tem-se que é obrigação de todo empregador manter um meio ambiente de trabalho digno e sadio aos seus empregados e isso inclui o respeito e a urbanidade no tratamento diário dispensado aos trabalhadores. É inadmissível que superiores hierárquicos dispensem tratamento discriminatório aos seus subordinados, seja por questões de etnia, religião, ou orientação sexual. É obrigação do empregador acompanhar e adotar medidas que contenham tais abusos, do contrário, torna-se responsável pela conduta de seus prepostos. Dito isto, entendo que restou amplamente demonstrado que a reclamada foi conivente com o tratamento desrespeitoso dispensado à reclamante, que sofreu perseguição e constrangimentos durante toda a vigência do pacto laboral, em razão de sua orientação sexual. Portanto, mantida a sentença que condenou a reclamada no pagamento de indenização por danos morais, em razão do tratamento discriminatório e desrespeitoso com a reclamante. (RO-0000908-18.2016.5.19.0010, 2ª Turma, Rel. Des. Marcelo Vieira, DEJT em 01.03.2018).

Além da reforma da sentença, restou estabelecida a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de honorários de sucumbência de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo Cittadin e Zaqueu (2018), a utilização de palavras do cotidiano como o objetivo de inferiorizar ou menosprezar o outro é uma prática cotidiana. Para os autores, palavras de uso comum tomam novos significados a partir do contexto linguístico em que se inserem. Tais vocábulos que, por vezes, têm ares inocentes adquirem nova carga semântica vista quase como natural, mas, na verdade, as associações de tais palavras a xingamentos não são algo normal e positivo.

O preconceito se manifesta nos atos do cotidiano, muitas vezes escondidos nos hábitos daquele que, mesmo não se vendo como opressor, acaba por segregar e relegar à margem da sociedade o que não lhe é reconhecido como normal, como padrão, como aceitável. A violência verbal cotidiana é uma forma de preconceito. Ela é uma forma de violência não físico-visível que se apresenta na forma de se dirigir, no caso em tela, aos homossexuais masculinos, com xingamentos ou outras expressões têm seu sentido modificado para humilhar, subalternizar e, até mesmo, negar o acesso à serviços e políticas públicas (RIBEIRO; MENDES, 2021, p. 248).

Nesse sentido, Oliveira (2017, p. 98), afirma que a bicha nasce do discurso:

Antes mesmo de adquirirmos consciência do potencial repressivo que esse termo tenta impor, ele é lançado como um torpedo que tenta um aniquilamento. Um grito que ecoa do outro lado da rua ou no pátio da escola, um desenho tosco na parede de um banheiro público, uma pregação religiosa: Bicha! (OLIVEIRA, 2017, p. 98).

Barbie, biba, bicha, desmunhecado, fresco, galinha, viado e tantos outros nomes são utilizados pela sociedade para se referir, de forma depreciativa, aos homossexuais masculinos, especialmente os mais afeminados, aqueles com traços finos, vestuário refinado e gestualidade delicada. Homens com atributos físicos e comportamentos associados ao feminino.

O termo viado<sup>1</sup> é provavelmente o mais utilizado dentro e fora da comunidade LGBTQIAPN+ (CITTADIN; ZAQUEU, 2018). A sociedade estabeleceu relações dicotômicas com o significado pejorativo da expressão viado, de modo que um passou a nutrir a carga homofóbica do outro. A palavra viado é um termo pejorativo que caracteriza um homossexual masculino por pessoas que manifestam a ideia de que “ser gay é errado” é “contra os padrões naturais” ou é algo “desviante”.

Todavia, quando coletivos não heterossexuais ressignificam essa palavra, conferindo-lhe um sentido, completamente, diferente do primeiro, eles estão buscando produzir outras

---

<sup>1</sup> O termo é comumente utilizado com esta grafia, apesar de que, segundo o dicionário Priberam (2023), a palavra que corretamente designa o homem homossexual seria “veado” ao invés de “viado” e possui origem etimológica duvidosa. A palavra “viado”, ainda de acordo com o dicionário Priberam, apenas designaria um tipo de tecido.

representações sociais sobre a homossexualidade, como forma, inclusive, de desconstruir, enfrentar, ou se posicionar frente aos valores e ideais compartilhados socialmente que acreditam que a homossexualidade está vinculada a algo errado ou inferior. Nesse sentido, a palavra viado se transforma em marco de identidade por pessoas que compõem grupos gays e LGBTQIAPN+ com a finalidade de se reconhecerem entre si como indivíduos que integram o mesmo coletivo e estão unidos por uma identidade que é partilhada, formalmente, por todos, e, ainda, como resistência política (MENDES; RIBEIRO, 2021):

Aí eu me reconheço como tudo: como viado, bicha, invertido, sodomita, pederasta, afeminado, afetado... As pessoas acham que isso vai me menosprezar: seu viado! Sim. Se alguém fala viadinho aí eu não gosto. Aí eu falo eu tenho 1,85 m. se vai falar alguma coisa: fale viadão! Viadinho não! Por favor! Se eu fosse um pouco mais baixo, viadinho, beleza! Mas é de viado pra viadão! Mas por que me reconhecer com essa categoria? Pra positivar o termo, não é? Essa coisa de falar que eu sou um homossexual reconhecido pela sociedade me dá uma ideia de higienização, sabe? Me dá uma ideia de transitar pelos espaços: olha lá é o Rodrigo ele é homossexual, mas é um bom professor. Não! Aquele é o Rodrigo viado que dá aulas para os nossos.... Sim, sou eu o viado, a bicha preta que dá aula pros seus filhos! Essa ideia de positivar o termo e mostrar a viadagem, a pretice dentro das licenciaturas. Nós somos poucos homens dentro do ensino médio, penso eu. Somos pouquíssimos e menos ainda viado e menos ainda bicha preta. Então a gente ali é uma fagulha, uma centelha que eu quero que as pessoas percebam. Por onde a gente passa, a gente vai trazendo outras discussões (Rodrigo Pedro Casteleira *apud* Oliveira, 2017, p. 118).

Pouco se sabe sobre a origem da palavra viado para designar o homossexual masculino de forma pejorativo. Uma das hipóteses está consignada no “Dicionário Brasileiro de Insultos”, de Altair J. Aranha:

Mamífero da família dos cervídeos quase sempre tímido e veloz. Vive em bandos. Usa-se no Brasil, com muita frequência para insultar a vítima, identificando-a como homossexual masculino. Dizem que nos tempos do Império, em praças, provavelmente cariocas, rapazes reuniam-se alegremente, formando bando de afinidades, para, entre outros objetivos, dar atendimento a clientes ricos em busca de aventuras sexuais. Quando a polícia, que nunca foi amiga dos veados, aproximava-se para coibir a caça, eles saíam correndo, aos saltos, como fazem os cervídeos. Disso resultou a criação da alcunha que se fixou como um dos mais populares do Brasil. (ARANHA, 2002, p. 352 *apud* CITTADIN; ZAQUEU, 2018).

Segundo Cittadin e Zaqueu (2018), a palavra nada tem a ver com a vida sexual do animal veado, e sim por características em seu comportamento que são cruelmente comparadas às de homens homossexuais. O estereótipo da pessoa homossexual é facilmente assimilado a delicadeza e a suavidade do veado “Bambi”, personagem desenvolvido pela Walt Disney, em 1942. Assim, o comportamento do homossexual masculino está, diretamente, vinculado à imagem porque a suposta forma delicada do homem *gay* interagir, andar e expressar propicia a vinculação ao animal presente no filme. Essa associação atribui e reforça ao homem gay uma

imagem de frágil, delicado e sensível. Ao vincular Bambi ao homem gay, tais particularidades lhe são atribuídas e representadas (RIBEIRO; MENDES, 2021, p. 261).

O que acontece é um deslocamento semântico por modo figurativo. Por conta de alguns fatores externos, a palavra perdeu seu sentido inicial e adquiriu um caráter pejorativo. Os autores concluem que é assustador constatar que tal forma de preconceito ainda perdura, sendo perceptível na língua falada e escrita. A homofobia continua sendo um mal existente, um mal que a cada dia produz novas vítimas e oprime pessoas (CITTADIN; ZAQUEU, 2018).

A ideia caricatural do viado pode ser personificada, ainda, no personagem tipo do homossexual masculino: a “bicha louca”, tão presente no teatro e na televisão de nosso país durante a Ditadura Civil-Militar (1964-1985). Trata-se de personagem como estereótipo, desmedido, desequilibrado, destemperado e de uma sexualidade descontrolada que coloca todos os homens heterossexuais, indistintamente, como possíveis parceiros sexuais. A “bicha louca” possui uma estética do excesso como parte integrante da constituição dessa personagem, única aceita no ambiente repressivo da época. Excesso esse que pode ser percebido nos aspectos tanto da graça, quanto do melodramático, ambos presentes na comicidade popular (ROCHA JUNIOR, 2021, p. 15).

Segundo Oliveira (2017, p. 99), o termo viado e outras expressões pejorativas também evocam um não lugar, mesmo que ela seja nomeada por alguém com muitas semelhanças (idade, raça, classe, cheiro, modo de falar, religião), mas que se apoia nas normas cis heterossexuais para se impor, demarcar o centro e promover a margem como único espaço possível. Segundo a autora, numa rápida passada de olhos por trabalhos que versam sobre homossexualidades masculinas, uma infinidade de termos desenvolvidos, em sua ampla maioria por homens cis heterossexuais brancos, procura convencer a sociedade de que a única prática sexual aceitável era e continua sendo a cis heterossexual.

A esse público compete apenas ser eterno coadjuvante, “produto de uma sociedade hierárquica, que se divide em passivos e ativos sexuais, referente ao feminino dominado pelo masculino” (ZAMBONI, 2016, p. 18 *apud* Oliveira, 2017, p. 100). Além de estarem submetidas a apenas um local a que lhes cabe, que seja “fora dos centros formais de poder social, elas ocupam uma posição estrutural as margens da sociedade” (Peter FRY; Edward MACRAE, 1985, p. 58 *apud* Oliveira, 2017, p. 100).

Discursos religiosos, médicos e do direito ecoam por espaços variados e chegam aos ouvidos dos homens homossexuais para informar o quanto está em desacordo com as normas e como está sujeita a ações coercitivas. O que esses termos dizem é que o relacionamento sexual e afetivo entre pessoas do sexo e do gênero masculino não é humano, não é honesto e, por isso,

seus sujeitos não podem ser o centro e a margem, o lado de fora é sim um lugar. O lugar para quem expressa pecado, perigo, anormalidade, fragilidade física e emocional, inadequação a determinadas atividades profissionais, falta de caráter, propensão ao crime, dificuldade de conviver em sociedade etc. (OLIVEIRA, 2017, p. 100).

Considerando que denominar pessoas de viado, entre outros termos pejorativos, é uma maneira violenta de depreciar seres humanos de forma discriminatória, resta esclarecer que xingar e humilhar verbalmente não é, nem pode ser considerado um direito à liberdade de expressão, como previsto na Carta Magna.

Aliás, cumpre destacar haver limites impostos à liberdade de expressão e de manifestação de pensamento frente a outros valores constitucionais. Reale Junior (2010, p. 375) indica que são objetos de ponderação os valores consagrados nas normas constitucionais que definem os fundamentos e os objetivos fundamentais da República, os valores da dignidade humana e da igualdade, da honra e da intimidade que podem vir a ser colocados em perigo pela liberdade de manifestação de pensamento e de expressão intelectual que, por sua vez, constituem, também, pilstras sobre as quais se ergue o Estado Democrático.

Conforme o autor, própria Constituição, em seu art. 220, estatui ser plena a liberdade de expressão, observado o disposto na própria Constituição, ou seja, a submete à composição ou à sujeição a outros valores, em especial, à dignidade da pessoa humana, que constitui um valor fonte, nuclear, cujo desrespeito impede a fruição de qualquer outro direito fundamental. Como regra geral, a dignidade da pessoa humana, a ser preservada em sua dignidade social, igual para todos (direito à não discriminação), e em sua integridade física e psíquica, devem prevalecer, mesmo diante da liberdade de expressão, malgrado seja esta um importante conquista, sem a qual não se corporifica o Estado Democrático de Direito (REALE JUNIOR, 2010, p. 398).

## **REFERÊNCIAS**

BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. **Revista Estudos Feministas**, v. 19, p. 549-559, 2011.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 19ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão n.º 26/DF. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Min. Celso de Mello. Diário de Justiça Eletrônico, 06 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.277/DF. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto. Diário de Justiça Eletrônico, 13 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 132/RJ. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico, 13 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 600/PR. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação. Relator: Min. Roberto Barroso. Diário da Justiça Eletrônico, 17 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 457/GO. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Diário da Justiça Eletrônico, 03 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n.º 477.554/MG. Agravante: Carmem Mello de Aquino Netta. Relator: Min. Celso de Mello. Diário da Justiça Eletrônico, 26 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19 Região. **Ação de Indenização por Danos Morais**. Processo nº 0000643-48.2018.5.19.0009, da 9ª Vara do Trabalho de Maceió, Alagoas.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. SEVERI, Fabiana Cristina. **Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira**. Disponível em: [SciELO - Brasil - Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira](#) **Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira**. Acesso em 28 ago. 2023.

CIDH. **Avances y desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas**, 7 dez. 2018. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/docid/5ced8204.html>. Acesso em 01 abril 2021.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión Consultiva n.º. 24/2017**. Julgado em 24.11.2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf). Acesso em: 30 abril 2021.

CITTADIN, Laura; ZAQUEU, José Lino. Análise etimológica de palavras com sentido pejorativo em relação a membros da comunidade LGBTTQI+. **Revista Linguagem, Ensino e Educação**, Criciúma, v. 2, n. 1, jan. – jul. 2018. Disponível em <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/lendu/article/view/4346>. Acesso em 06 ago. 2023.

CORRÊA, Sonia; FREITAS, Jones de. Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de



gênero. In: **Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2007. p. 38-38.

DA SILVA, Leandro Soares. **Vinte e quatro notas de viadagem**. Disponível em: [\(PDF\) Vinte e quatro notas de viadagem \(researchgate.net\)](#). Acesso em 28 ago. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia, 2014

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, Da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1984.

GERHARDT, Tatiana Engel, SILVEIRA Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloads/Serie/derad005.pdf>. Acesso em 27 agosto 2021.

GORISCH, Patrícia Cristina Vasques de Souza. O reconhecimento dos direitos LGBT como direitos humanos. Disponível em: [Patricia Cristina V.de S. Gorisch \(unisantos.br\)](#). Acesso em 28 ago. 2023.

LAQUEUR, Thomas. *La fabri que du sexe: essai sur le corps et le genre en Occident*. Paris: Gallimard, 1992.

MENDES, Augusto César Cardoso; RIBEIRO, Luiz Paulo. Nomeações e significações da homossexualidade masculina: um ensaio sobre homofobia pela ótica da Teoria das Representações Sociais. **Memorare**, Tubarão, v. 8, n. 1, jan./jun. 2021.

OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. **O diabo em forma de gente: (R)Existências de gays afeminados, viados e bichas pretas na educação**. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017, p. 190.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 04 abril 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Informe sobre Personas Trans y de Género Diverso y sus derechos económicos, sociales, culturales y ambientales**. Washington. 2020 Disponível em: <http://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/DLGBTI/default.asp>. Acesso em: 02 abril 2021.

PEDROSO. João António Fernandes. **Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção. O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças**. Disponível em: [estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese Joao Pedroso.pdf](http://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese%20Joao%20Pedroso.pdf). Acesso em 28 ago. 2023.

REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 374-401, jul./dez. 2010.

RIOS, Roger Raupp. **O direito à antidiscriminação**: discriminação direta e indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ROCHA JUNIOR, Alberto Ferreira da. A Personagem Bicha Louca e a Construção de uma Rede de Trabalho Atorial no Brasil da Ditadura Civil-Militar (1964-1985). **Rev. Bras. Estud. Presença**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, e105634, 2021. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/presenca>>. Acesso em 02 ago. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. LAURIS, Élide. **E se os métodos feministas falassem**: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. Disponível em: [Livro Rede Empírica.indb \(reedpesquisa.org\)](http://reedpesquisa.org). Acesso em 28 ago. 2023.

WARNER, M. **The trouble with Normal**: sex, politics, and ethics of queer life. New York: Free Press; 1999.